

Total Geral das Despesas
da Prefeitura Municipal
de Tabapuã Para o Exer-
cício de 1967

166.000.000

Prefeitura Municipal de Tabapuã, 23 de Dezembro
de 1966.

~~Waldomiro~~
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na data supra, nesta Secretaria
Juny B. B.
Secretaria

Lei nº 363/66, de 30 de Dezembro de 1966.

Waldomiro Corrêas Santana, Prefeito Mu-
nicipal de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de
São Paulo, etc., usando das atribuições que lhe são conferidas
por Lei, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu
Promulgo a seguinte Lei:-

Parte Geral
TÍTULO-I
Das Tributas em Geral
Capítulo I
Do Sistema Tributário do Município

Artigo-1.º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos Tributos municipais, e estabelece normas do Direito fiscal a estes pertencentes.

Art. 2.º - Integram o sistema tributário do Município:

I. os impostos:

a) sobre a propriedade territorial urbana;

b) sobre a propriedade predial urbana;

c) sobre rendas de qualquer natureza.

II. as taxas:

a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e individuais.

III - a contribuição de melhoria

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

Art. 3.º - Nenhum tributo será exigido ou atestado sem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente.

Artigo 4.º - A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidem sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor o 1.º de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 5.º - Os Tabelas de Tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III

Da Administração Fiscal

Artigo-6.º - Todas as funções referentes a cadastra-

mento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código bem como as medidas de prevenção e repressão aos fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições e seus subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regulamento.

Artigo 7.º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo de rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhe esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo 1.º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Parágrafo 2.º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, tenham ou tentarem lesar o Fisco.

Artigo 8.º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelo contribuinte, para o fim de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de imposto, taxas e contribuições de melhoras.

Artigo 9.º - São autoridades fiscais, para o fim deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo - IV

No Domicílio Fiscal.

Artigo - 10.º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar

onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II- Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de seus estabelecimentos;

III- Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11- O documento fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigirem ou levarem à presença da Fazenda Municipal.

Parágrafo único- Os impostos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência.

Capítulo - II

Nas obrigações Tributárias Especiais

Artigo 12- Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facultativos, por toda e em nome de seu alvará, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

I- apresentar declarações e guias, e a escriturar em livro próprio os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II- comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III- conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade de dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV- prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do Fisco, se referirem ao fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único- Mesmo no caso de inação, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13. O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, fidede as informações e dados referentes a fatos geradores da obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam contribuir, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo 1.º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

Parágrafo 2.º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo - VI

No Lançamento

Artigo 14. Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinada a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15. O ato de lançamento, é vinculada e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16. O lançamento reporta-se à data em haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1.º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação,

Deja substituido novo sistema de cobrança do base de cálculo, estabelecido novo métodos de fiscalização, ampliando aos poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no ultimo caso, para, atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributaria respectiva fixa expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único- A omissão ou erro de lançamento não exonera o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe é proscrito.

Artigo 18. O lançamento efetua-se com base nos dados constantes de Cadastro Fiscal e nas declarações e prestações pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único- As Declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19. Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I- quando o contribuinte ou responsável não houver prestado Declaração, ou a mesma apresentar-se inexacta, por serem falsas ou errôneas e fatos equívocos;

II- quando, tendo prestado Declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das Declarações apre-

prestadas pelos contribuintes e responsáveis, e de Determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador e obrigação tributária;

II- fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerceram as atividades supostas e obrigações tributárias, ou nos bens ou rendas que constituam matéria tributária;

III- exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V- requerer o auxílio da Força Pública ou qualquer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências necessárias inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros do contribuinte e responsável.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavraram firmas da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado no Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artigo 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos incluídos dessa fixação hajam sido a prova do lançamento pelo Fisco.

Artigo 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou de ordem de arbitramento, só poderão ser revistos equifacil da apresentação de prova inequívoca que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24. É facultado ao preposto da fiscalização e arbitramento de bases tributárias quando ocorrer omissão ou o contribuinte não se possa cumprir exatamente.

Artigo 25. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributo municipal, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, de seus tributos.

Artigo 26. Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante a terminação do período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que foi declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Capítulo VIII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27. A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo 1.º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

Parágrafo 2.º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (Vinte por cento), acrescida de juros de mora de 12% (Doze por cento), ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Parágrafo 3.º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária do tributo, penalidades devida ao fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357 de 16-7-64.

Artigo 28. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expira a competência quinquenal e o contribuinte.

Artigo 29. Nos casos de expedição fraudulenta

de quias ou contribuinte, responderão, civil, criminal e administrativamente, os responsáveis que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 30- Pela cobrança menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o responsável culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31- Não se procederá contra o contribuinte que tenha exigido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32- O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recolhimento de tributos, quando novas espécies baixadas para esse fim.

Capítulo - VIII

Da Restituição

Artigo 33- O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo de prévio (exigido) seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I- Cobrança ou pagamento espontâneo do tributo devido ou maior que o devido em face deste Ex'co'ligo, ou da natureza ou das circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condutória.

Artigo 34- A restituição total ou parcial do

Incluídos abrangem também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, sobre as reformas e infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa asseguradora da restituição.

Artigo 35. O direito de pleitear a restituição do imposto, taxas, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I, II - do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do artigo 33 da data em que se formar definitiva a decisão administrativa, ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão conclusória.

Artigo 36. Quando se tratar de tributos e multas evidentemente errados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37. O pedido de restituição será indeferido se o requerente não apresentar qualquer documento ao examinar sua exigência ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da proporcionalidade da medida, o juízo da administração.

Artigo 38. Os propositores de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de qualquer despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

Capítulo IX

Da Prescrição

Artigo 39. O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se formarem de-

atidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido nos artigos interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40. Os Tributos provenientes de Tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício fiscal de qualquer dígito qual aquilts se formarem, sendo: a) Dívida ativa inferior a um salário do rotário mínimo regional prescrevem, porém, em 2 (dois) anos, contada do prazo do vencimento, se preterido, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artigo 41 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou fiscalização fiscal, para pagar a Dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para a efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da Dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42. Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, sendo nos casos de quantia inferior a um salário do rotário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo X

Das Jurisdições e Juizados

Artigo 43 - Os impostos municipais não incidem sobre a Embuda Constitucional n.º 18).

- I- o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município Obunipiaçu;
- II- bens de qualquer natureza;
- III- o patrimônio, a renda ou os serviços de partido político, de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei e cumprimentos;
- IV- o papel destinado exclusivamente à emissão de vouchers, periódicos e livros;
- V- o tráfico intermunicipal de qualquer natureza, quando apresentar limitações no mesmo.

Parágrafo 1.º - O disposto no inciso I deste artigo e extensivo às autarquias não se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Parágrafo 2.º - O disposto neste artigo é extensivo aos recursos públicos concedidos pela União, quando a emissão geral for por ela instituída, por meio de lei especial, sendo em vista o anterior comum.

Parágrafo 3.º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àquelas destinadas ao exercício de culto.

Parágrafo 4.º - As instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos gozarão da imunidade mencionada no inciso III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas, e não quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas, sem fins lucrativos.

Artigo 44 - São isentas do imposto municipal as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 45 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da

de Vereadores.

Parágrafo 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributo a determinada pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 2º - Os impostos estão condicionados à renovação anual e serão recolhidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 47 - Os impostos e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo - XI

Da Dívida Ativa

Artigo 48 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição Administrativa competente, depois de esgotado o prazo, fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 49 - Para todos os efeitos legais considerase como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50 - Exaurido o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos tributos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os tributos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 51 - O Município fará publicar, no seu

origem oficial, ou pelo meio habitual, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, a relação cou-
fundo:

- I - nome do devedor e endereço relativo à dívida;
- II - origem da dívida e seu valor

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhara para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Artigo 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e sendo o caso, os de responsabilidade, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionado a lei tributária respectiva;
- III - a quantia da dívida e a maneira de calcular os juros de mora devidos;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos destes artigos, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 53 - Serão canceladas, mediante despacho do Prefeito, as dívidas fiscais:

- I - Legitimamente prescritas;
 - II - Os contribuintes que tenham falsado seu nome ou que exprimam nome.
- Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada.

da, desde que se queiram a provados a morte do Devedor e a inexistência do Bem, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artigo 54. As dívidas relativas ao mesmo Devedor, quando coexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 55. As certidões da dívida ativa, para cobrança Judicial, deverão conter os elementos mencionados no Artigo 52 deste Código.

Artigo 56. O levantamento dos Autos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito definitivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelo escritório ou advogados, com visto do órgão jurídico da Prefeitura, inexistindo da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único. A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias, para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Artigo 57. As guias, que serão, datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - os autos judiciais.

Artigo 58. Pressupostos o caso de autorização legislativa, não se efetuará o levantamento de débito fiscal inscrito na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único. Verificado, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a prestar aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houverem sido devidos.

Artigo 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, aos rendidos que reduzir epaciones, legais ou irregularesmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, sem ou sem autorização superior.

Artigo 60 - É solidariamente responsável com o perdido quando à repartição das quantias relativas à redução, a multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 61 - Encaminhada a contabilidade da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir em caráter quando a ela, cumprido-o, estiverem prestadas as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Capítulo - III
Das Penalidades
Seção 1ª
Disposições Gerais

Artigo 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outros leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de inscrição de tributos;

Artigo 63. - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu empimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e do juro de mora.

Artigo 64. - Não se procederá contra contribuinte que tenha pagado ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente tenha sido modificada uma interpretação.

Artigo 65. - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal, serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, no termos da Lei.

Parágrafo 1º. - Não se dá por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos suficientes em razão dos quais se possa aduzir involuntária a omissão do pagamento.

Parágrafo 2º. - Em qualquer caso, considerará-se como fraude a reticência na omissão de que trata este artigo.

Parágrafo 3º. - Considera-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o tiver recolhido a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal, desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 66. - A co-autoria e a complicidade nas infrações ou tentativas de infração em disposição deste Código, implica em que praticaram em responderem notificação com os autos pelo pagamento de tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a este.

Artigo 67. - Apurando-se o mesmo preceito, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, não

aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 68- É punida a responsabilidade de diversos pessoas, não vinculadas por co-autoria ou empíctica, em por-se à a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 69- A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único- Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 70- A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, correr.

Seção 2:

Das Multas

Artigo 71- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único- Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a)- a maior ou menor gravidade da infração;
- b)- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c)- os antecedentes do infrator em relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 72- É possível a multa de 10% (dez por cento), do salário mínimo regional a 10 (dez) vezes o valor disto, o contribuinte ou responsável que:

- I- iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II- deixar de fazer inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seu local ou atividade, sujeita à tributação municipal;
- III- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos

ou declarações relativas aos bens e atribuições sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV- Deixar de comunicar, dentro do prazo previsto, as alterações ou baixa que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V- Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos lícitos à identificação ou caracterização de fatos gravados ou base de cálculo do Tributo municipal;

VI- Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII- negar-se a exhibir livros e documentos da conta fiscal que interessam à fiscalização.

Artigo 73- É passível de multa de 10% (dez por cento), do salário mínimo regional a 10 (dez) vezes o valor dito o contribuinte ou responsável que:

I- apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II- negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embascar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco e serviços dos interesses da Fazenda Municipal;

III- Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 74- As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de Tributo.

Artigo 75- Restabelecidas as hipóteses do artigo 89 deste Código, serão punidos com:

I- multa de importância igual ao valor do tributo, ou a inferior, porém, a 20% (vinte por cento), do salário mínimo regional, em que ocorrerem infrações capazes de impedir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de es-

Sípcio doloso ou intuito de fraude!

II- multa de importância igual a 1 (uma) vez o valor do tributo, mas nunca inferior a 20% (vinte por cento), do salário mínimo regional, os que conqareem, por qualquer forma, Sneluta devida re apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III- multa de 20% (vinte por cento), do salário mínimo regional 10 (dez) vezes o valor d'ntre:

a)- os que falsificarem ou falsificarem documentos ou eserituração de seus livros fiscais e contábeis, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b)- os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falso ou que contenha falsidade.

Parágrafo 1º - Esta penalidade a que se refere o número III não é aplicada nas hipóteses em que não se pode efetuar o cálculo pela forma dos números I e II

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes do vencido o prazo do cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras quaisquer:

a)- contradição evidente entre os livros e documentos da empresa fiscal e os elementos das declarações e guias e apresentadas às repartições competentes;

b)- manifesto desacordo entre os preços legais e regulamentos fixados no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c)- notícia de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito as fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d)- omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações

ou quas, de leis e atitudes que constituaam fato ge-
nador de obrigações tributárias.

Seção 3ª

Na Proibição de Transações com Participações Municipais

Artigo 76. Os contribuintes que estiverem em débito de Tributos e multas não poderão, nestes quaisquer quantias ou em débitos que tenham com a Prefeitura, participações de concorrencia, sobra ou tomada de preços, sobras contratos ou termos de qualquer natureza, ou transações a qualquer título com a Administração do Município.

Seção 4ª

Na Suspensão e Regime Especial de Fiscalização

Artigo 77. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 78. O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5ª

Na Suspensão ou Cancelamento de Inscrições

Artigo 79. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de inscrição de Tributos municipais e infringirem disposições deste Código Ficação privadas, por um exercício de cessação e, no caso de reincidência, esta privada definitivamente.

Parágrafo 1º. - A pena de privação definitiva da inscrição só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69 deste Código.

Parágrafo 2º. - As penas previstas neste código deigo artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta a fase ao interessado, nos prazos legais.

Secção 6ª

Nas Punctualidades Funcionarias

Artigo 80 - Serão punido com multa equivalente a 30 (trinta) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionarios que se recusarem a prestar assistência ao estabelecimento, quando por este solicitada na forma desteCodigo;

II - os agentes fiscaes que, por negligencia ou má fé, tornarem auto sem obediencia aos requisitos legais, da forma a lhes accoritar multidade.

Artigo 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendeira competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionarios Municipaes.

Artigo 82 - O pagamento de multa decorrente do processo fiscal se formará exigido depois de transitada em julgado a decisão que a impôr.

Titulo II

No Processo Fiscal

Nas Medidas Preliminares e Fidejussões

Secção 1ª

Nos Termos de Fiscalização

Artigo 83 - A autoridade ou o funcionario fiscal que presidir ou proceder o exame, diligencias, laud ou laudará, com sua assinatura, termo circunstanciado do que o punar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as etapas municipais e fiscaes do período de fiscalização e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1º - O termo será lavrado no estabelecimento fiscal onde se verificou a fiscalização ou a contatação da infração, ainda que aí não seida a fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os eternos ser preenchidos a mão e inutilizadas as interlinhas em branco.

Parágrafo 2º - Ao Fiscalizado ou infrator dar-se-á

cópia do título, autenticada pela autoridade, contra o original.

Parágrafo 3º - A cunha do selo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, qual-
fatos ou impossibilidades de assinar o documento de
fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade
fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidas pe-
lo lei civil.

Seção 2ª

Na Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 84 - Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadoria e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, de transporte, depósito ou de seguros, ou em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código ou Lei ou regulamen-
to.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada sus-
peita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas ne-
cessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 85 - Na apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos de auto de infração, observado-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas e dos documentos apreendidos, a indi-
cação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio deponente, se for idôneo, a

juízo do atuante.

Artigo 86. Os documentos apreendidos, a premissão, a requisição do atuante, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 87. As coisas apreendidas serão restituídas, a requisição, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retratado, até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Parágrafo único. Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Artigo 88. Se o atuante não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à Praça Pública ou Leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou Leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de bens de valor superior ao tributo e à multa devidos, será o atuante notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3º -

Da Notificação Preliminar

Artigo 89. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de Lei ou regulamento, de posse ou entrega, evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º - Expirado o prazo do que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, tomar-se-á auto de infra-

ção.

Parágrafo 2º - Lutar-se-a, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 90 - A notificação preliminar será feita em folha destacada de formulário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "vencido" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavatura;
- III - descrição da infração do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando houver;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Artigo 91 - Considera-se conhecido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não deita recurso ou defesa.

Artigo 92 - Não caberá notificação preliminar, quando o contribuinte se imediatamente autuado.

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributária, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta do que poderia resultar evasão de quota, após de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4ª

Nas Representações

Artigo 93 - Quando incompetente para notificar

preliminarmente ou para autuação, o agente da Fazenda Municipal eleito, e qualquer pessoa pode, representas contra toda ação ou omissão contária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 94- A representação far-se-á em petição assinada e mencionala, em letras legíveis, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicação os elementos desta e mencionala em favor ou em circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que perdeu a qualidade.

Artigo 95- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente ao delegado para verificar a respectiva veracidade e, conforme resultar, notificará preliminarmente o infrator, autuar-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo - II

Das Ato Juiciais

Sessão 1ª

No Auto de Infração

Artigo 96- O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entulhos, emendas ou rasuras, conterá:

- I- mencionar o local, o dia e o hora da lavratura;
- II- referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III- Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se conseguiu a infração, quando for o caso.
- IV- contar a intimação ao infrator para pagar as multas e outras devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos legais.

Parágrafo 1º - A omissão ou incorreções do auto não

a certidão unificada, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em nulidade, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o representa, não puder ou não quiser assumir o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 97 - O auto de infração poderá ser lido e computativamente com o de apreensão, e estas contarão, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Artigo 98 - Na lavatura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, com recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia de auto, com envio de instrumento (AR) datado e firmado pelo autuado ou algum de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se domiciliado no domicílio fiscal do infrator.

Artigo 99 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta enviada, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este na data da expedição ou publicação.

Artigo 100 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que não estiver no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observados o disposto nos artigos 98 e 99 deste

Código.

Seção 2ª

Nas Reclamações Contra Lançamentos

Artigo 101- O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afirmação do oditel, ou do recebimento do aviso.

Artigo 102- A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 103- É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 104- A reclamação contra o lançamento será objeto suspenso da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo - III

Nas Difisas

Artigo 105- O auto de apreensão de fisco no prazo de 20 (vinte) dias, contados da infusão.

Artigo 106- A difisa do auto de apreensão será apresentada por petição à repartição da Prefeitura Municipal, dirigida a Comissão Julgadora, contra recibo. A apresentação e difisa, será o autuante e o prazo de 10 (dez) dias para impugnação, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 107- Na difisa, o autuante alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que puder produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 108- O ato processual iniciado mediante reclamação sobre lançamento, será dado vista e funcionamento da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a difisa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo - IV

Nas Provas

Artigo 109. Findo o prazo a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o Presidente da Comissão Julgadora diferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, no superior a 30 (trinta) dias em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 110. As perícias e esferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autor, ou nas reclamações contra lançamentos pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 111. Ao autor e ao autorante será permitido, sucessivamente, renunciar as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamentos.

Artigo 112. O autor e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 113. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V

Da Recisão em Primeira Instância

Artigo 114. Findo o prazo para produção de provas, ou perante o direito de apresentá-las a defesa, o processo será remetido à comissão julgadora, que profereirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1.º - Se entender necessário, a comissão poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte

em ofício, em vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a comissão terá um prazo de 10 (dez) dias, para profereir decisão.

Parágrafo 3º - A comissão não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de ofício com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º - Se não se encontrar habilitada a decisão, a comissão poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prescrito-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, em qualquer caso.

Artigo 116 - Não sendo profereida decisão, no prazo legal, nem convertendo o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da comissão de primeira instância.

Parágrafo 1º - A Comissão de Composição de 3 (três) membros;

Parágrafo 2º - Dentro da comissão ser assegurada a representação do Poder Executivo, Poder Legislativo e Representante dos contribuintes;

Parágrafo 3º - A indicação será feita pelos órgãos representativos da grey se referir o parágrafo anterior, e nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo ser renovada anualmente;

Parágrafo 4º - A decisão da comissão será obrigatória;

remente por maioria de seus membros

Capítulo VI Dos Recursos

Seção 1.ª

No Recurso Voluntário

Artigo-117- Na decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, nas reclamações contra lançamentos.

Artigo 118- É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma exigência, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando preferidos em um único processo fiscal.

Seção 2.ª

Na Garantia de Justiça

Artigo 119- Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o depósito de pórito de montante das quantias exigidas, extinguindo-se o direito de recorrer que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único- São dispensados de depósito e providas públicas que incorrem de multas em postas em fundamento no art. 84 deste Código.

Artigo 120- Quando a importância total do litígio exceder de 2 (duas) vezes o rotário mínimo regional, será permitida a prestação de fianças para interposição do recurso voluntário, requerido no prazo a que se refere o artigo 117 deste Código.

Parágrafo 1.º- A fiança prestar-se-á mediante indicação do fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de título de Dívida Pi-

publica.

Parágrafo 2º - Ficará emulado ao processo o requerimento que indicia fiador, com a expressa aquisição deste e, se for casado, também de suas mulher, sob pena de indeferimento.

Parágrafo 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 121 - Julgado idôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio ostensivo, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o diretor da Fazenda Municipal.

Artigo 122 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção 3º

Não Recurso de Ofício

Artigo 123 - Nas decisões de primeira instância, contrarias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, incluídas por desatendimento de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 2 (duas) vezes o rotário mínimo regional.

Parágrafo único - Se a comissão julgadora deixar de recorrer de Ofício, quando couber a medida, sempre

ao funcionário que subcrentem a inicial do processo, ou que de fato tomou conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio da quota emissora.

Capítulo VII

Da Execução das Dívidas Fiscais

Artigo 124. As Dívidas Definitivas serão executadas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantias da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida independentemente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia, da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto do venda de títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liquidação das memórias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do preste (dego) produto de sua venda se houver ocorrido a renovação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, dist. Código;

VI - pela inscrição inscrita, como dívida ativa, e missas da certidão de cobrança executiva, dos editais a que se referem os números I, III e IV, se não satisfutur no prazo estabelecido.

Artigo 125 - A venda de títulos da Dívida

pública acito em caução não se realizará abaiso do notação;
e, deduzidas as despesas legais do venda, incluídas taxa ofi-
cial de cartagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de
acôrdo com artigos 124, número IV; e com o parágrafo 3º do art.
120, deste Código.

Título - III
Do Cadastro Fiscal
Capítulo - I

Disposições Gerais

Artigo 126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - o Cadastro dos Veículos e Aparatos Automotores.

Parágrafo 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) - os terrenos vagos existentes ou que vierem a existir nas áreas urbanas ou destinadas à Urbanização;
- b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústrias e de comércio, habituais e temporárias, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

Parágrafo 3º - O Cadastro dos Produtores e Prestadores de Serviço, de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

Parágrafo 4º - O Cadastro de Veículos e Aparatos Automotores compreende o registro geral, para fins

De identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e fluvianos sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais para uso ou tráfego.

Parágrafo 3.º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Imóveis e Equipamentos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 127. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis insuportados no Parágrafo 1.º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 128 - O Poder Executivo poderá estabelecer convênio com a União e os Estados visando a utilizar o Dado e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral do Contribuinte, de âmbito federal, para melhor e mais fexibilização de seus registros.

Artigo 129. A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fins de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência.

Capítulo II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 130. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu responsável legal, ou

pelos respectivos possuidores a qualquer título;

II- por qualquer dos condôminos, em se tratando do condomínio;

III- pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV- pelo possuidor de imóveis a qualquer título;

I- de ofício, ou se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

II- pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóveis pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 131- Para efetuar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º- A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

Parágrafo 2º- Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

Parágrafo 3º- Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital de convocação e propriedade para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para o faltoso.

Artigo 132- Em caso de litígio sobre o domínio de imóvel a ficha de inscrição subscritora terá efeito suspensivo.

cia, tem como os nomes dos legítimos e dos possuidores do imóvel, a natureza do fato, e juízo e o cartório por onde corre a ação.

Parágrafo único - Tuetum-re tambem na situação prevista neste artigo e espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 133. Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido homologado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a avaliação dos documentos e indiquem o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Artigo 134. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de Janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, cópias dos lotes, que no ano anterior tenham sido alienados de definitivo ou em caráter comprometido de compra e venda, mencionando o nome do comprador, o endereço, os metros de quadra e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 135. Notificações obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as experiências verificadas e autorizadas, ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, será de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 136. A cobrança de "HABITE SE" à

edificação nova ou a acutação de obras em edificação re-
construída ou reformada, não se computará com a renda do
procurso respectivo a repartição fazendária computada e a certi-
dão desta do que foi atualizada a respectiva inscrição no Ca-
dastro Juubilario.

Capitulo III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e
Comerciantes

Artigo 137- A inscrição no Cadastro de Produtores, Indus-
triais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu repu-
sentante legal, que preencherá e entregará na repartição compen-
ta, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela
Prefeitura.

Parágrafo unico- Entende-se por produto, Industrial e Comer-
ciante para os efeitos de tributação municipal do imposto inci-
dente sobre a circulação de mercadorias, qualquer pessoa física,
ou jurídica, estabelecida ou não, assim definida e qualifi-
cada como responsável pelo tributo, pela Legislação Estadual
e regulamento.

Artigo 138- A ficha de inscrição do Cadastro de Pro-
dutores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I- o nome, a razão social, ou a denominação sob
cuja responsabilidade obra funcionar o estabelecimento ou
seu exercício, os atos de Comercio, produção e industria;
- II- a localização do estabelecimento, seja na zona Ur-
bana ou Rural, compreendendo a numeração do prédio,
do parqueto e da sala ou outro tipo de dependência ou
sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ela su-
jeita;
- III- as espécies principais e acessórias da atividades;
- IV- a área total do imóvel, ou de partes dele, ocu-
pada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V- outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) - Quanto aos estabelecimentos novos, antes de respectiva abertura ou início dos negócios;

b) - Quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Artigo 139 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 140 - A saída do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser quotada no Cadastro.

Parágrafo único - A quotação no Cadastro será feita após a verificação da validade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 141 - Para os efeitos deste capítulo consideram-se estabelecimentos o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Artigo 142 - Constituem estabelecimento distintos para efeito de inscrição no Cadastro:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são consideradas como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários parquímetros do mesmo imóvel.

Capítulo IV

Na Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza

Artigo 143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza será feita pela responsável empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviços.

Capítulo V

Na Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparatos Automotores.

Artigo 144 - A inscrição de veículos e aparatos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracteriza.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparatos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrem nas suas características, assim como transferência de posse ou domínio.

Parte Especial

Titulo IV Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Capitulo I

Na Jurisdicção das Freguesias e das Reduções
Artigo 145. O imposto territorial urbano tem como
facto gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse
de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas
urbanas do Município.

Parágrafo 1.º. Para os efeitos deste imposto, enten-
do-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder
Executivo, observados o requisitos mínimos de existência de
pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a). meio-fio ou esgamento, com canalização
de águas pluviais;
- b). abastecimento de água;
- c). sistema de esgotos sanitários;
- d). rede de iluminação pública, com ou sem pos-
teamento para iluminação domiciliária;
- e). escola primária ou posto de saúde, a uma dis-
tância máxima de 3 (três) quilómetros do imóvel con-
siderado.

Parágrafo 2.º. Consideram-se também urbanas as
áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, exis-
tentes de formações aprovadas pela Prefeitura, destina-
das à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo
que localizadas fora das zonas definidas nos artigos
do parágrafo anterior.

Artigo 146. São isentos do imposto territorial urbano
os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Es-
tado ou do Município.

Artigo 147. Aos proprietários de terrenos com área
mínima inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que

estes furtivos promoverão os melhoramentos abaixo especificados, ou ômos para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, redução do imposto devido, na forma seguinte:

- I- canalização de água potável 10%
- II- regatos 10%
- III- pavimentação 10%
- IV- canalização ou galerias para águas pluviais 5%
- V guias e sarjetas 5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à execução de obra correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de limites reais a ela relativos e o compromisso comprado se este estiver na parte do imóvel.

Capítulo - II

Das Aliquotas e Base de Cálculo

Artigo 149 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor real do terreno.

Parágrafo único - O imposto territorial urbano que incidir sobre o terreno construído será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nele residir e onde que não possua este imóvel no Município.

Artigo 150 - O valor real dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Funcional, levando-se em conta, a critério de repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV- a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V- quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 151- Na determinação do valor de cáculo não se considera o valor dos bens móveis avaliados, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração e fomento ou comodidade.

Artigo 152- O critério a ser utilizado para a avaliação dos valores que servirão de base de cáculo para o lançamento do imposto territorial urbano será o fixado em regulamento baixado pelo Executivo.

Artigo 153- O mínimo do imposto territorial urbano será de 5% (cinco por cento), do salário-mínimo regional.

Capítulo III

No Lançamento e da Arrecadação

Artigo 154- O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, formando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 155- Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo 1º- No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondente cada um, na proporção de sua parte, pelo valor do tributo.

Parágrafo 2º- Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Parágrafo 3º- Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do Espólio.

e, feita a partilha, será transferido para o nome do sucessor; para isso fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo 4.º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja robustado, será lançado em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Parágrafo 5.º - O lançamento do terreno pertencente a massas familiares ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Parágrafo 6.º - No caso de terreno objeto do compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 156 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

Título V

No Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.

Capítulo I

Da Inscrição e das Inscrições

Artigo 157 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo 1.º - Considera-se prédio, para o efeito deste artigo, todas as edificações ou construções que possuem servidão de habitação, no uso ou proveito, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Parágrafo 2.º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos do parágrafo 1.º, 2.º do artigo 145 deste Código.

Artigo 158 - São isentos do imposto as prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

Capítulo - II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Artigo 159 - O imposto será cobrado na base de 1% cum pro cento sobre o valor atual da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único - O imposto predial que incide sobre o valor atual da edificação ou construção será reduzido de 20% (vinte por cento), quando seu proprietário nele reside e desde que não possua outro imóvel no Município.

Artigo 160 - O valor atual da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação.

Artigo 161 - O sistema a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamentação baixada pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 10% (dez por cento), do potêncio mínimo regional.

Capítulo - III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 162 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situada o prédio, tomando-se por base a situação

existente no enunciar-se o exercício anterior e obrigando-a, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome do seu proprietário condômino.

Artigo 163 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Título VI

No Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I

Na Tributação e das Isenções

Artigo 164 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador do imposto de competência da União ou do Estado.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- a) - o fornecimento de trabalho, ou a prestação de bens e/ou com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) - a locação de bens móveis;
- c) - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guardas de bens de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, não são consideradas:

- a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

65. como representante exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

Parágrafo único - Estendem-se ao disposto neste artigo, os serviços de transportes e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Artigo 165. São isentos do imposto:

I - os assalariados, como Pais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, fixos ou esporádicos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os membros das sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos, federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

Capítulo II

Na Aliquotas e da Base de Cálculo

Artigo 166. O imposto será calculado sobre o preço de venda ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra a do parágrafo 2º do artigo 164, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Artigo 167. O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 168. Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não tiverem sido pelo Fisco, formar-se-á para base de cálculo

a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I- valor das matérias-primas, combustíveis e outras matérias consumidas ou aplicadas durante o ano;

II- folha de salários pagos durante o ano, adicionados de honorários de diretores e retiradas do proprietários, sócios ou gerentes;

III- 10% (dez por cento) do valor anual do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV- despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos urbanos obrigatórios do contribuinte.

Artigo 169. O disposto no artigo 166 a 168 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração do trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único- Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

Capítulo - III

No Lançamento e do Recolhimento

Artigo 170- O imposto será recolhido por meio de guia premeida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazo estabelecido no regulamento.

Artigo 171. Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma de requintamento.

Artigo 172. O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I- quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II- quando o contribuinte apresentar guia com omissão de dados ou fraude.

III- Quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 176 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 173- O procedimento do officio do que trata o artigo anterior, prevalecerá até prova contrária, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 174- O lançamento do imposto do serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, e todo os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores do Serviço de Qualquer Natureza, do que trata o Capitulo II, Titulo III, deste Código.

Artigo 175- Consideram-se empresas distintas, para efeitos do lançamento e cobrança do imposto:

I- as que, embora no mesmo local, ainda que economicamente sejam de actividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- as que embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais distintos;

Parágrafo unico- Não são considerados como locais distintos dois ou mais imóveis contíguos, e com comunicação interna, nem os vários parvamentos de um mesmo imóvel.

Artigo 176- As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores do serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercicio financeiro se tornarem sujeitos e inscricoes do imposto serão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as actividades.

Artigo 177- As empresas ou profissionais autónomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desenvolvam actividades classificadas em um dos grupos de actividade constantes das tabelas annexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base nas

Alíquotas mediantemente inferior e mais elevada e correspondente a uma mesma atividade.

Artigo-178. No caso de divisões públicas e outras servidas cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

Título VII
Das Taxas
Capítulo I

Da Taxação das Taxas

Artigo 179. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição para o futuro, será cobrada, pelo Município, as seguintes taxas:

- I- de aferição de pesos e medidas;
- II- de licença;
- III- de expediente e serviços diversos;
- IV- de limpeza urbana;
- V- de conservação de estradas de rodagem;
- VI- de água e esgoto.

Artigo 180. São isentas das taxas de limpeza urbana:

- I- as praças, logradouros, praças federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II- os templos de qualquer culto;

Artigo 181. São isentas das taxas de licença para trânsito e direitos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Capítulo II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Artigo 182. A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas.

dicas, que no exercício de atividade lucrativa, sendo ou para qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e serão enquadado na conformidade da Tabela anexa a este Código.

Artigo 183- As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstas na Lei de Posturas municipais, observadas a Regulação Federal respectiva.

Artigo 184- As aferições serão feitas anualmente ou quando necessárias, no decorrer do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar do início de atividades que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - a domicílio, no estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Artigo 185- O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir, não aferido previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

Capítulo - III
Das Taxas de Licença
Seção 1.ª

Disposições Gerais

Artigo-186. Os factos de Licença são como facto geral e poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de actividades ou para a prática de actos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 187. Os factos de licença são exigíveis para:

I- localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II- renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III- funcionamento de estabelecimento industrial, comercial e de prestação de serviços em horários especiais;

IV- exercício, na jurisdição do Município, do comércio eventual ou ambulante;

V- execução de obras particulares;

VI- execução de arrendamentos, lotamentos em terrenos particulares;

VII- tráfego de veículos e outros aparatos automáticos;

VIII- publicidade;

IX- ocupação de áreas em áreas e logradouros públicos;

X- abate de gado fora do abatedouro Municipal.

Artigo 188. Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústrias ou de prestação de serviços os definidos no artigo 137 a 143 do Código.

Seção 2ª

Na Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 189. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer

naturza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem previa licença de Localização outorgada pela Prefeitura e sem que tenham assumido responsabilidade e efetuado o pagamento de taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 190 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se renunciar, mudanças do ramo de atividade.

Parágrafo 1º - A taxa será cobrada na base de 5% (cinco por cento), sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, por sua falta, do capital social total arrolado pela autoridade municipal.

Parágrafo 2º - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados explicitamente, pelo responsável ou seus representantes legais.

Artigo 191 - Os pedidos de licença para abertura de estabelecimento de produção, comércio, indústrias ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela firma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, Parte Código.

Artigo 192 - A licença para localização e instalação linear é concedida mediante despacho, excluindo-se o Alvará respectivo.

Artigo 193 - A Taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecada-

dada quando da emissão da licença; e licença ini-
cial, concedida depois de 30 (trinta) de junho, será
arrecadada pela metade.

Seção 3ª

Na taxa de Renovação de Licença para Localização
de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria
e Prestação de Serviços.

Artigo 194. Além da taxa de licença para localização,
os estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação
de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de
renovação da licença para localização.

Artigo 195. A taxa de renovação de licença para
localização será cobrada na taxa de 0.50% (Zero cinco por
cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualiza-
do pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 196. O Alvará de licença será também renovo-
rado anualmente e fornecido independentemente de novo re-
querimento, desde que o contribuinte haja efetuado o paga-
mento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da
Prefeitura.

Artigo 197. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir
nas suas atividades sem estar no posse do Alvará do que trata
o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da
taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de licença será emitido em
lugar visível.

Artigo 198. O não cumprimento do disposto no artigo
anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante
ato da autoridade competente.

Parágrafo-1º - A interdição será provida da notifi-
cação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-
lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize
a situação.

Parágrafo 2º. A interdição não inclui o fôro de pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 199- Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção 4ª

Na Taxa de licença para funcionamento em Horário Especial.

Artigo 200- Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de Serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 201- A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente do lançamento.

Artigo 202- É obrigatória a fixação, junto de Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção 5ª

Na Taxa de licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 203- A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigida por ano, mês e dia.

Parágrafo 1º- Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente

por ocasião do festejo ou determinadas época e dias ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É considerado, também, como comércio eventual, e que é exercido em instalações remanescentes, colocadas em ruas ou logradouros públicos, como barracões, barracas, misas, tabuleiros e semelhantes.

Parágrafo 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente em estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 204 - Serão definidas em regulamentos as atividades que podem ser exercidas em instalações remanescentes em ruas ou logradouros públicos.

Artigo 205 - A taxa do que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Artigo 206 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, em ruas e logradouros públicos, não dispensa o cobrador da taxa de ocupação de solo.

Artigo 207 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes do comércio eventual e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião do festejo ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Parágrafo 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante,

sempre que houver qualquer modificação nos característicos essenciais da atividade por ele exercida.

Artigo 208. - O comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência do taxa, destinado a levar a cobrança desta.

Artigo 209. - Respondem pela taxa de licença do comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 210. - São isentos do taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os jogos e unidades que exercem comércio ou indústrias em escala infima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

Seção 6^ª:

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 211. - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todo os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição do prédio e muro ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 212. - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição de obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 213. - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 214. - São isentas do taxa de licença para ex.

excusão de obras particulares:

- I- a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;
- II- a construção de passios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III- a construção de barreiras destinadas a guardar as matérias para obras já definitivamente iniciadas.

Seção 7ª

Na Taxa de Licença para Excusão de Arruamentos e Lotamentos de Terras Particulares.

Artigo 215. A taxa de licença para excusão de arruamentos de terras particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terras particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 216. Nenhum plano ou projeto de arruamento ou lotamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 217. A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionará as obrigações do loteador ou arrendador, com referência a obras de pavimentação e urbanização.

Artigo 218. A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção 8ª

Na Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Artigo 219. A taxa de licença para o tráfego de veículos é cobrada por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 220. O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Artigo 221- A baixa do imóvel, no registro, quando requerida depois do mês de Janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 222- São isentos da taxa de licença para o frânsito de veículos;

I- os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavadores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores.

53. Seção 9ª

Na Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 223- A exploração ou utilização de meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a presta licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa elerida.

Artigo 224- Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I- os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e monumentos, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos, ou calçadas;

II- a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, propagandistas,

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo o anúncio colocado em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como o que for, de qualquer forma, distribuído da via pública.

Artigo 225- Respondeu pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha

a beneficiar, uma vez que a tenha autoridade.

Artigo 226 - Sempre que a licença dependa de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio da publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 227 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecida pela repartição competente.

Artigo 228 - Os anúncios devem ser escritos em letra e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 229 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Parágrafo 1º - Ficam sujeitos ao encargo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Parágrafo 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo 3º - Nessas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 230 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, ou beneficentes;
- II - as faixetas indicativas de sítio, granjas ou fazendas, bem como as do rumo ou direção de estradas;
- III - os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais.

ciais e indistricar o portas nas paredes e vitreiras interiores;
IV - os annuncios publicados em jornais, revistas, ou catálogos e os irradiados em estações de radio-
difusão.

Secção 10ª

Na Taxa de Licença para Ocupação de Sítio nas
Vias e Logradouros Públicos.

Artigo 231 - Entende-se por ocupação de sítio aquela
feita mediante instalação permanente de balcão, barraca,
urna, faldoteiro, quiosque, aparinho de qualquer outro mó-
vel ou utensílio, de pontos de materiais para fins comerciais
ou de prestação de serviços, e estacionamentos privados de
veículos, em locais permitidos.

Artigo 232 - Sem prejuizo de tributo e multas devidas,
a Prefeitura apreenderá e removerá para o seu depósito
qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permiti-
dos, ou estocados em vias e logradouros públicos, sem o pa-
gamento da taxa de que trata esta Secção.

Secção 11ª

Na Taxa de Licença para a Abate de Gado

Artigo 233 - A exigência da taxa não atinge o abate
de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabele-
cimentos, sem embargo, ficando pelo serviço federal competi-
tente, sobre quanto ao gado e sua carne fresca se destinam
ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao
tributo.

Artigo 234 - A arrecadação da taxa de que trata
o artigo anterior, será feita após sua distribuição ao con-
sumo.

Artigo 235 - A taxa de abates no abatedouro
municipal, será paga mensalmente, pelos usuários, em
cotas proporcionais aos serviços utilizados pelos mesmos,
acrescidos de 20 (vinte por cento), para estruturas.

93

Artigo 236. Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais que abater gado fora do Estabelecimento Municipal

Capítulo IV

Nas Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Seção 1ª

Na Taxa de Expediente

Artigo 237. A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documento às repartições da Prefeitura, para expedição e despacho pelas autoridades municipais, ou pela formulação de termos e contratos com o Município.

Artigo 238. A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver anterior direito no ato do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 239. A cobrança da taxa será feita por meio de quita, contabilmente ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou arrolado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, ou tratado ou desatado.

Artigo 240. Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao registro de estabelecimento militar, ou para fins eleitorais

Seção 2ª

Na Taxa de Serviços Diversos

Artigo 241. Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, renováveis e mercadorias, de alugueramento e arrolamento e de inventário, inclusive quando às concorrencias, serão cobradas as seguintes taxas:

I- de numeração de prédios

II- de apreensão de bens móveis ou renováveis, e de mercadorias;

III- De estufamento e instrumentos;

IV- De cemitério.

Artigo 242- A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as fórmulas αυτές a este Código.

Capítulo V

Da Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 243- A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do serviço (delegado do serviço de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento, vigilância e segurança) prestado pelo proprietário, ou possuidor, a qualquer título, de quóilos edificados ou não localizados em logradouros beneficiados por estes serviços.

Artigo 244- A taxa de fundo no artigo anterior incidirá sobre cada uma das monedas autônomas beneficiadas pelo referido serviços.

Artigo 245- O base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de frente do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou posto à disposição do contribuinte.

Artigo 246- A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,2% (dois décimos por cento), do rolário-munício regional.

Artigo 247- A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos municipais.

Capítulo IV

Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

Artigo 248- A taxa de conservação de estradas municipais tem em vista custear as despesas com a conservação e reparação de rodovias municipais e

comuns, vicinais e irado, obrigatoriamente, sobre toda as propriedades rurais que beneficiadas com os serviços de água e esgoto, estas se utilizam seus proprietários ou moradores, em virtude de servidão ou posse que forçada.

Artigo 249. A taxa de conservação de estradas municipais será cobrada no valor de 2% (dois por cento), do rolário mínimo vigente no Município, por aliquota e será cobrada pelos proprietários ou possesores dos imóveis a que se refer o artigo anterior.

Artigo 250. A arrecadação da taxa de conservação de estrada municipal será feita em duas prestações anuais, na forma de sua regulamentação.

Capítulo - VII

Na Taxa de Água e Esgoto

Artigo 251. A taxa de água e esgoto tem, como fato gerador, a prestação, pela Prefeitura, dos serviços atinentes ao presente título e será cobrada obedecendo, critérios e alíquotas de tabelas anexas a este Código.

Título - VIII

Na Contribuição de Melhoria

Capítulo - I

Disposições Gerais

Artigo 252. A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras Públicas de que decorra valorização imobiliária, sendo como limite total, o despesa realizada, e como limite individual o decréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especificamente no seguinte, casos:

I. abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, áreas e logradouros públicos, ou iluminação, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários; (digas, incluídas estradas, pontes, túneis e viadutos;

II. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de ruas ou logradouros públicos,

ou como a instalação de engodos pluviais ou su-
mitários;

III- proteção contra inundações, saneamento em
geral, drenagens,ificação e regularização de cursos
de águas;

IV- equalização de água potável e instalações de
rede elétrica;

V- aterros e obras de embelezamento em geral, inclu-
sive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 253- Para cobrança da contribuição de me-
lhoria a repartição competente deverá:

I- publicar previamente os seguintes elementos:

a- memorial descritivo do projeto;

b- orçamento do custo da obra;

c- determinação da parcela do custo da obra a ser
financiada pela contribuição;

d- delimitação da zona beneficiada;

e- determinação do fator de aborção do benefício da
votoração para toda a zona ou para cada uma das
áreas diferenciadas, nelas contidas.

II- fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, pa-
ra impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elemen-
tos referidos no número anterior.

Parágrafo 1.º- Por ocasião do respectivo lançamento, ca-
da contribuinte deverá ser notificado do montante do con-
tribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos
elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo 2.º- Cobrar-se-á ao contribuinte o ônus da prova
quando impugnar quaisquer dos elementos e que se re-
ferir ao nº I, deste artigo.

Artigo 254- Responde pelo pagamento da contribuição de
melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo
lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquiren-

tes, ou recursos, a qualquer título.

Artigo 255- As obras ou melhoramentos que justificarem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I- ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II- extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 256- No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, metidos juros não excedentes de 12% (dois por cento) ao ano, sobre o capital empregado.

Artigo 257- A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores reais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou extensão dos terrenos.

Artigo 258- Para o efeito mensário aificação da responsabilidade dos contribuintes, previstas neste Código, serão também, computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos incluídos na contribuição de melhoria.

Parágrafo único- A obclusão de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, só pode ser autorizada quando o domínio dessas áreas houver legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 259- No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser, individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente dividido em caráter definitivo.

Artigo 260- No cálculo (e.g.) Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria consideram-se

u-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, cujas que provenientes de títulos suspensas.

Artigo 261- Quando houver condomínio, quer de simples terrenos, quer de terreno, e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que não responderão na proporção de suas quotas.

Artigo 262- Em se tratando de vila edificada no interior do município, a contribuição de melhoria corresponderá à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal do terreno de cada um. A área mencionada a vila ou logradouros internos, de pertença comum, será pavimentada integralmente por conta do proprietário.

Artigo 263- No caso de pavimentação do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis e que efetivamente se subdividirem o primitivo.

Artigo 264- Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade de primeira distribuição de forma que a soma das novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 265- As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelo interessado a caução fixada.

Parágrafo 1º - A importância da caução não poderá ser superior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

Parágrafo 2º - O órgão Fazendária promoverá, a requerer, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também a caução que caberá a cada

interessado.

Artigo 266- Complementadas as diligências do que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções entregadas.

Parágrafo 1º- Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e sugando a serem sanadas.

Parágrafo 2º- As cauções não deverão ser apresentadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital do que trata este artigo.

Parágrafo 3º- Não sendo prestada, totalmente, as cauções, no prazo do que trata o parágrafo 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

Parágrafo 4º- E sendo prestadas, todas as cauções individuais e achando-se resolvidas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

Parágrafo 5º- Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia, que, somada às das cauções prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções e recita, respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 267. Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de Tributos previstos neste Código.

Parágrafo único- A execução das obras e melhoramentos só serão iniciadas após o julgamento das recla-

uações do que trata este artigo.

Artigo 268. A contribuição de melhoria será paga, de uma só vez, quando inferior à metade do valor - mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juízo de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 269. Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 270. É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto em título da dívida pública Municipal, pelo valor nominal, emitido especialmente para o financiamento da obra ou melhoramentos, em virtude da qual foi lançado.

Artigo 271. Qualquer que seja a execução de qualquer obra ou melhoramentos supeto a contribuição de melhoria, órgão fazendário será autorizado a fins de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o valor fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 272. Não sendo fixada, em Lei, a parte do custo da obra ou melhoramentos a ser recuperada dos beneficiários, caberá o Prefeito fazê-lo, mediante decreto, observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará também, os prazos de arrecadação mensais à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 273 - Não caberá a exigência da com-

em melhorá quando as obras ou melhoramentos foram executados em virtude da execução das disposições contidas neste Título.

Capítulo II

Disposições Especiais sobre as Obras de Parâmetros.

Artigo 274. Entendem-se por obras e serviços de parâmetros, além da parâmetros, propriamente dita, da parte correspondente das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, levantamento superficial, obras de encaimento local, guias, pesquisas, obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 275. A contribuição de melhorá é devida pela execução de serviços de parâmetros.

- I - em vias no todo ou em parte ainda não parâmetros;
- II - em vias cujo tipo de parâmetros, por motivo de interesse público, a juízo do Prefeita, deva ser substituído ou outro de melhor qualidade.

Parágrafo 1.º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras anteriores hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhorá, taxa de melhorá ou tributo equivalente.

Parágrafo 2.º - Nos casos de substituição por tipo de melhorá de qualidade e contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da parâmetros nova e o da parte correspondente no antigo, acrescida inteiramente com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da parâmetros anterior, quando feita em material pétreo-argiloso, maciço, ou com simples apêndice.

Parágrafo 3.º - Nos casos de substituição por motivo de melhoramento das vias ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois melhoramentos.

Artigo 276 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos fregueses dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários das fregueses marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando 5 (cinco) partes aos proprietários e 11 (onze) partes à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 253 deste Código.

Artigo 277 - Para efeitos da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 4 (quatro) metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via comercial de largura superior a 8 (oito) metros, como de acesso por conta da Prefeitura.

Artigo 278 - Omitido periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração de projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 279 - Aprovado o orçamento de cada freguesia e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma delas.

Capítulo - III

Imposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Artigo 280 - Entende-se por obra de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, corte, aterro, desaterro, terraplanagem, pavimentação, escaamentos, e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeios, mata-cunhos e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

Parágrafo 1º - São ainda considerados como

98
obras de construção as de pavimentação asfálticas, poliédricas ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão da estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

Parágrafo 2º: - São considerados apenas de conservação de obras de construção de bueiros, retificação parcial, construção de ponte, viadutos, pontilhões, mata-cunhos e curvamentos em estradas existentes.

Artigo 281. - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigida dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando do obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 282. - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto ($1/6$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo ($1/12$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passaram imediatamente ou imediatamente a ser servida pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras fontes destinadas à construção de estradas.

Artigo 283. - Quando a construção for realizada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Artigo 284. - O cálculo da contribuição exigida de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficia-

dos Direitos e outros dos Beneficiários indirectamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores reais de cada imóvel, excluindo os valores das Beneficências, devendo cada rol ser nomeado reparadamente.

II- achar-se-ão, a seguir, reparadamente, um sexto ($1/6$) e um Duodécimo ($1/12$) do custo total das obras executadas;

III- sendo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ($1/6$ ou a um Duodécimo) ($1/12$) do custo da obra, conforme foi o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor real de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 285- Aplicam-se, quanto aos condôminos, as disposições e a arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

Título IX

Capítulo Único

Nas Disposições Fijas

Artigo 286- Salário-mínimo, para os efeitos deste Código, é o regido no Município a 31 de Dezembro do ano anterior a que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único- Serão desprezadas as frações de até 100 (cem cruzados), até 50 (cinquenta cruzados) inclusivos, a arredondado para mais as parcelas superiores à referidas frações, no ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 287- Serão desprezadas as frações de até 1000.00 (um mil cruzados) na aplicação da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo 288- Os créditos fiscais decorrentes de

tributo de competência municipal, vigente até 31 de Dezembro de 1966, ficando preservada em Lei de Orçamento independentemente de sua junção na União Ativa do Município.

Artigo 289. Este Código entrará em vigor a partir de 1.º (primeiro) de Janeiro de 1967 (hum mil novecentos e sessenta e sete), revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tolopua, 30 de Dezembro de 1966.

~~W. H. Santos~~
Prefeito Municipal.

Registrado, publicado na data supra, visto Secretário.
~~Justiça~~
Secretário

Tabela - I

Tabelas para Lançamentos e a cobrança das Taxas de Licença

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquotas
	I - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial	7% sobre o Salário Mínimo
1	Promoção de horário:	
	1- até as 22 horas:	
	por dia - - - - -	0,5 %
	por mês - - - - -	10 %
	por ano - - - - -	20 %
	2- além das 22 horas	
	por dia - - - - -	0,5 %
	por mês - - - - -	10 %
	por ano - - - - -	20 %
2	Antecipação de horário:	
	por dia - - - - -	0,5 %
	por mês - - - - -	10 %
	por ano - - - - -	20 %
	II - Taxa de Licença para Exercício do Comércio eventual ou ambulante	Alíquota sobre o rotativo mínimo
	a- Comércio eventual	
3		dia mês ano
	Alimentos preparados, metidos e refrigerantes, para venda em botões, barracas ou mesas - - - - -	2 - 4 - 6
4	Aparatos elétricos, de uso doméstico - - - - -	2 - 4 - 6
5	Armarinhos e miudezas - - - - -	2 - 4 - 6
6	Artifatos de couro - - - - -	2 - 4 - 6
7	Artigos carnavalescos (mascaras, confete, serpentinas, pausa-perfumes	

	e conjuntos	2-4-6
8	Artigos para fumantes	2-4-6
9	Artigos não especificados nesta tabela	2-4-6
10	Artigos de papilaria	2-4-6
11	Artigos de flocados	2-4-6
12	Atas	2-2-4
13	Baralhos e outros artigos de jogos equi- librados de azar	2-4-6
14	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	2-4-6
15	Fogos e artificios	2-4-6
16	Frutas nacionais e estrangeiras	2-2-4
17	Quiems, produtos alimentícios, aves, ovos, dozes, frutos, queijos, peixes e carne etc	0,2-2-4
18-	Jóias e relógios	2-4-6
19-	Louças, ferrogens e artefactos de plásti- cos e de borrachas, vassouras, esovas, pólvoras de aço e semelhantes	2-4-6
20	Pelos, peles, plumas ou confeccões de luzo	2-4-6
21	Reservas, livros e jornais	0,2-2-4
22	Sacos e roupas	2-4-6
b)- Comércio Atacadista:		
23	Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 (três) pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto de Indústrias e Profissões	10-20-30
24	Aluminação e lâmpadas	5-10-20
25-	Artigos não especificados	5-10-20
26-	Artigos de flocados	5-10-20
27-	Bateriais e pedras não preciosas	5-10-20
28-	Brinquedos	5-10-20
29-	Confeccões de luzo, pelos, peles, plumas	5-10-20

- | | | |
|------|--|---------|
| 30 - | Fazendas e roupas feitas | 5-10-20 |
| 31 - | Fumo e produtos alimentícios | 5-10-20 |
| 32 - | Jóias e pedras preciosas | 5-10-20 |
| 33 - | Porcelanas, farragem, artefatos plásticos e de boneca, varrounas, recortes, palha de aço e semelhantes | 5-10-20 |
| 34 - | Móveis, meios, gravatas e lenços | 5-10-20 |

Nota: A Licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em moeda de ouro.

III - Taxa de Licença para Obras Particulares - Aliquotas % sobre

a) - Construções:

- | | | |
|-----|--|-------|
| 35. | Barracões nos quintais de casas de residência, metro quadrado de área útil piso coberto | 0,12% |
| | 1- nas áreas urbanas | 0,12% |
| | 2- nas áreas de expansão urbana nos períodos | 0,12% |
| 36. | Residência em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil do piso coberto: | |
| | 1- nas áreas urbanas | 0,12% |
| | 2- nas áreas de expansão urbana em períodos | 0,12% |
| 37. | Residências em prédios utilizados por estabelecimentos de qualquer natureza, por metro quadrado. | |
| 38. | 0,12% | |
| 39. | Fornos de padarias | 5% |
| 40. | Fornos - cada uma | 5% |
| 41. | Galpões para qualquer fim, por metro quadrado - área útil do piso coberto | 0,12% |
| 42. | Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - área útil do piso coberto | 0,12% |

- 43. Obras, com gradil ou muro, por metro linear:
 - 1- nas áreas urbanas - - - - - 0,1%
 - 2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados - - - - - 0,1%
 - 44. Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto - - - - - 0,1%
 - 45. Obras pequenas ou acrisoladas, de área de difícil medição, não especificadas nesta tabela - - - - - 0,1%
 - 46. Predios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:
 - 1- nas áreas urbanas - - - - - 0,1%
 - 2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados - - - - - 0,1%
 - 47. Predios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto - - - - - 0,1%
- b) - Reconstruções
- 48. OBRAS LINHAS PARA RECONSTRUÇÃO PARCELAIS pagará a taxa de acordo com sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções
 - c) - Bancadas e Reparos:
 - 49. Diversos - chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas - - - - - 0,2%
 - 50. Fachadas - desde que não se trate de reconstruções, por pavimento - - - - - 0,1%
 - 51. Obras, por metro linear - - - - - 0,1%
 - 52. Pequena rede em predios - - - - - 2%

53. Telhados, desde que não se trate de construção - - - - - 1%
- a) - Obras Diversas:
54. Aberturas de portões:
- 1- em prédios residenciais - - - - - 2%
- 2- em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza - - - - - 2%
55. Mudança no alinhamento do logradouro mediante tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por meio de linhas e por meio de alvará ou licença - - - - - 0,1%
56. Cortes em meio fio para entrada de automóvel - - - - - 0,2%
57. Demolição por metro quadrado de área da edificação a ser demolida - - - - - 0,1%
58. Lapeamento de pátios e quintais - - - - - 0,1%
59. Margues de vidro, metal ou outro material a serem colocados em prédios comerciais ou industriais, cada um - - - - - 0,1%
60. Mudanças de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local - - - - - 10%
61. Toldos ou coberturas monedicas a serem colocadas nas fachadas de prédios:
- 1- comerciais e industriais, cada um - - - - - 2%
- 2- em prédios residenciais, cada um - - - - - 2%
- IV - Taxa de Lança para Emissão de Arnuamentos e Locamentos de Terrenos particulares
62. a) Arnuamentos:
- 1- com áreas de até 20.000 metros quadrados, Arnuatadas, as destinadas a Logradouro público - - - - - 10%
- 2- com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da

Taxa fixa de dez por cento (10%) do Salário Mínimo _____ 0,01

63 - b) - Lotamentos:

1- por áreas de até 10.000 metros quadrados, por metro (cubo) descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município _____ 10%

2- de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo _____ 0,01

Nota: Entende-se como área de arreamento, ou de lotamento, a soma das áreas do terreno do quarteirão pertencente ao plano a ser loteado.

Tabela - II
Taxa de Expediente

1- Atas:

- a) - de reunião convocadas ou transferidas _____ 2%
- b) - de qualquer outra natureza _____ 2%

2- Ata testada:

- a) - por folha até 33 linhas _____ 1%
- b) - sobre o que exceder, por folha ou fração _____ 0,5%

3- Aprovação de arreamento ou lotamento:

cada obra antes aprovação parcial ou geral de arreamento ou lotamento do terreno _____ 20%

4- Bacia de qualquer natureza, em lançamento ou registro _____ 1%

5- Certidões:

- a) - por folha até 33 linhas _____ 1%
- b) - sobre o que exceder, por folha ou fração _____ 0,5%
- c) - buscas, por ano, além das taxas das folhas

"a" "b" "c" - - - - -

0,1%

d) - de quitação - - - - -

1%

6 - Contratos - atos do Prefeito e concelheiro:

a) - favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da comissão - - - - -

0,1%

b) - privilégio individual ou a empresa concelheiro pelo Município, sobre o valor efetivo ou anulado - - - - -

0,5%

c) - permissões para exploração, a título precário, de serviços ou atividades - - - - -

2%

7 - Contratos com o Município, sobre o valor do contrato - - - - -

1%

8 - Guias apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos serviços municipais e relativas, aos serviços de administração - - - - -

11%

9 - Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais;

a) - por folha até 33 linhas - - - - -

1%

b) - cada documento anexado, por folha - - - - -

0,1%

c) - sobre o que exceder, por folha ou fração - - - - -

0,1%

10 - Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação - - - - -

3%

11 - Termos de registro de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração - - - - -

1%

12 - Títulos:

de perpetuidade de sepultura, jazigo, concessão, manuseio ou onerário - - - - -

1%

Transferências:

a) - de contrato de qualquer natureza, a favor do termo respectivo - - - - -

1%

- b) - de local, de firma ou ramo de negocio - - - - - 1%
- c) - de titulo, por unidade - - - - - 2%
- d) - de privilegio de qualquer natureza sobre o valor efetivo ou arbitrado - - - - - 1%

Taxas de Perdas, Nove

I - Taxa de Anunciação de Crédito

- 1 - Por emplacamento - - - - - 1%

Nota: Além da taxa aqui cobrada o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial)

II - Taxa de apreensão e Depósito de Bems e Mercadorias

- 2 - Apreensão ou evasão de bens abandonados no dia pública por unidade - - - - - 1%

3 - Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:

- 1 - de cavalo por unidade - - - - - 1%
- 2 - de animal cavalos, vacas ou bovinos, por cabeça - - - - - 5%
- 3 - de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça - - - - - 1%
- 4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo - - - - - 0,1%

Nota: Além das taxas acima cobradas os despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como os de transportes até o depósito.

III - Taxa de Alinhamento e Alinhamento

- 4 - Alinhamento, por metro linear - - - - - 0,2%
- 5 - Alinhamento, idem - - - - - 0,2%

IV - Taxa de Enterrios

- 6 - Enterriação em sepultura razai:
 - 1 - de adulto, por cinco ems. - - - - - 10%

3- de infante, por triz anos	6%
7- Imunização em camunins:	
1- de adulto, por cinco anos	20%
2- de infante, por triz anos	10%
8- Prorrogação de prazo:	
1- de sepultura para, por cinco anos	6%
2- de camunio, por cinco anos	15%
9- Perpetuidade:	
1- de sepultura para, por metro quadrado	20%
2- de camunio, por metro quadrado	25%
3- jazigo (camunio duplo), gemiados por m ²	25%
4- nicho	5%
10- Exumações:	
1- antes de vencido o prazo regulamentar de disposição	10%
2- após vencido o prazo regulamentar de disposição	8%
11- Outros:	
1- abertura de sepultura, camunio, jazigo ou mausoléu, perpetua, para nova imunização.	10%
2- entrada de ossada no cemitério	20%
3- retirada de ossada do cemitério	20%
4- renovação de ossadas no interior do cemitério	10%
5- permissão para construção de camunio, colocação de inscrições e exenções de obras de entulhamento	10%
6- emplacamento com placa	4%
7- ocupação de ossário, por cinco anos	10%
Notas:	
1- Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade;	
2- Além das taxas de 11, será cobrada a parte o custo de construção de camunio, jazigo ou	

quedo, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;

- 3- Das taxas estabelecidas cobramos a pueras e rendições de escavação e enchimento de sepulturas, caixões e jazigos; as de demolição de tafelmanns, lápides ou mausoléus e reconstrução semio erçada e cobrada à parte.

Taxa de Licença para Publicidade

Alto-falantes, rádios, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional - - - - - 10%

Edifícios:

- 1- por folha de cartaz, cada um - - - - - 0,1%
- 2- em murais, outdoors, ou banners, toldos, bandeirolas, capotas, estufas e semelhantes - - - - - 0,5%
- 3- no interior de veículos, por veículo e por ano - - - - - 10%
- 4- no exterior de veículos, por veículo e por ano - - - - - 20%
- 5- em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia - - - - - 2%
- 6- conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia - - - - - 1%
- 7- distribuição em mão ou a domicílio, por milheiro ou fração - - - - - 0,5%
- 8- colocados no interior do estabelecimento, quando estranho à atividade deste, por anúncio e por ano - - - - - 10%
- 9- em pano de lona de teatro ou casa de espetáculos, por anúncio e por mês - - - - - 5%
- 10- projetados no tela de cinema, por filmagem ou ocupação, por dia - - - - - 1%
- 11- pintados na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia - - - - - 0,5%

- 12- em faixas, quando permitidas, por dia - 1%
- Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano - 1%
- Letreiro - placa ou distico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou distico, por ano - 1%
- Monstruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos etc., por monumentos e por ano - 1%

Painéis:

- 1- painel, cartaz ou anúncio colocado em casas ou casas de diversos, por unidade e por mês - 2%
- 2- idem, idem, inclusive letreiros e painéis, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por metro ou não, na parte ex do qdo quadrado ou fração, por ano - 0,1%
- 3- painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversos, por unidade e por ano - 1%

Propaganda:

- 1- oral, feita por propagandistas, por dia - 2%
- 2- idem, idem, por mês - 10%
- 3- idem, idem, por ano - 20%
- 4- por meio de música, por dia - 2%
- 5- por meio de animais (carrinhos) por dia - 2%
- 6- por meio de alto-falante, por dia - 2%

Utrine:

- 1- em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas - por vitrines e por ano - 2%

- 2- idem, idem, com solução máxima de 25 centímetros para o logradouro público, por vitruis e por ano — — — — — 5%
- 3- idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitruis e por ano — — — — — 10%
- 4- para exposição de artigos estrangeiros no negócios do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitruis e por ano — — — — — 20%

Taxa de Lança para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Espaco ocupado por toldos, bancas, muretas, feições e semelhantes, nas feiras, vias e Logradouros públicos ou como depósito de mercadorias ou estacionamento provisório de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a seguinte taxa:

- 1- por dia e por metro quadrado — — — — — 2%
- 2- por mês e por metro quadrado — — — — — 2%
- 3- por ano e por metro quadrado — — — — — 2%

Espaco ocupado com mercadorias, nas feiras, para uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado — — — — — 0,12%

Espaco ocupado por circo de parques e diversões, por semana ou fração e por metro quadrado — — — — — 0,12%

Imposto sobre Atividades de Qualquer Natureza.

Especificação - sobre o Salário-Mínimo

mínimo

a) Na base do Salário-mínimo (exclusivamente quando se tratar de trabalho pessoal do contribuinte).

I- Profissionais Liberais:

Médicos, Dentistas, Engenheiros, Arquitetos,
Advogados, Corretores de Negócios, Con-
sultistas e outros

20%

b- Na base da receita bruta anual:

I- Fornecimento de trabalho, com ou sem uti-
lização de máquinas, ferramentas e veículos,
e materiais e equipamentos fixos:

a- em geral

2%

b- estabelecimento de crédito pela cobrança,
depósitos e outras operações financeiras não
taxadas pelo Imposto sobre Operações Finan-
ceiras - Sobre o total das cobranças mensais

0,02%

c- rendas de Divisões públicas de qualquer
natureza cobradas mediante ticket

2%

II- Locação de Bens móveis de qualquer na-
tureza

2%

III- Locação de espaço em Bens imóveis à titu-
lo de hospedagem ou guarda de Bens de
qualquer natureza

2%

Observação: Para as atividades do item I,
quando acompanhadas de forneci-
mento de materiais, a liquo-
sa aplicada será de 2,5% (dois
e meio por cento), sobre a receita lu-
ta.

Taxa de Afiação de Pisos e Medidas.

Especificações - Sobre o Salário-Mínimo.

I- Afiação de Balanças:

a- balanças comercial (não automática)

3%

b- balanças comercial (automática)

3%

c- balança de precisão

3%

II- Afiação de Pisos:

1,5%

- III- Afijamento de pneus por pneu, contra pneu:
 - a)- pneu comercial, por pneu - 0,5%
 - b)- pneu de precisão - 0,5%

IV- Afijação de Medidos de Equipamento
Por medição executada - 0,5%

- V- Afijação de medidos de volume executados
 - a)- até 100 litros - 1%
 - b)- de mais de 100 litros - 2%

- VI- Afijação de medidos (voluntários) de capacidade para derivados líquidos de petróleo:
 - a) até 20 m³/h - 10%
 - b) de 20 a 100 m³/h - 20%
 - c) de mais de 100 m³/h - 50%

VII- Veículos usados para transporte e medição de mercadorias, conforme o grau de dificuldade da medição de - 50/25%

Taxa de Licença para Tráfego de Veículos
Especificação - Até quotas sobre o salário-mínimo.

Em Função do Ano de Fabricação.

a)- Condução Pessoal	Até de mais de		
	3 anos	4 a 8 anos	8 anos
I- Automóveis e Puros:			
a) até 60 HP -	20%	16%	14%
b) de 60 a 100 HP -	24%	20%	16%
c) de 100 a 150 HP -	34%	24%	20%
d) de 150 a 200 HP -	44%	34%	24%
e) de mais de 200 HP -	63%	54%	44%

- II- Independente do ano de fabricação, Ônibus, motocicletas e Lambretas - 10%
 - a)- motocicletas e lambretas com side-car - 14%
 - b)- auto-ônibus até 12 passageiros - 24%
 - c)- auto-ônibus de mais de 12 passageiros - 34%

II- Vínculos de Larga

I- Caminhões:

- a) - Até 3 toneladas — — — — — 16%
- b) - de 3 à 6 toneladas — — — — — 20%
- c) - de 6 à 9 toneladas — — — — — 28%
- d) - de 9 à 12 toneladas — — — — — 34%
- e) - de 12 à 15 toneladas — — — — — 40%
- f) - de 15 para mais toneladas — — — — — 54%

e) - Transferências de Licença:

- III - Pel proprietários de veículos — — — — — 5%
- Taxa de Água e Esgoto % sobre o Salário Mínimo

Município

- I - Taxação da rede de água, por metro de frente, pagáveis em Março, Junho e Setembro — 2%

- II - Taxação da rede de esgoto, por metro de frente, pagáveis em Março, Junho e Setembro — 0,05%

- III - Pela utilização de água pelos possuidores de Hidrometros, até 25 (vinte e cinco) metros cúbicos, por mês — — — — — 1%

- IV - Por excesso, e por metro cúbico — — — — — 0,1%

- V - Pela utilização de água, pelos que não possuem Hidrometros, por mês — — — — — 2%

- VI - Pela utilização de esgoto, por ligação — — — — — 0,1%

Prefeitura Municipal de Tabapuã, 30 de Setembro de 1966.

~~Manoela~~
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na data supra, nesta Secretaria
Secretário